

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Estatuto do Desarmamento, tornando crime o descumprimento das portarias e orientações do Comando do Exército sobre produtos controlados.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator: Deputado MAJOR FÁBIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135, de 2007, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, acrescenta parágrafo único ao art. 24, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, tornando crime o descumprimento das portarias e orientações do Comando do Exército sobre produtos controlados.

Na justificação, o nobre Autor argumenta que o Comando do Exército disciplina os chamados produtos controlados, entre eles armas, munições, acessórios e explosivos, através de regulamentações administrativas, ficando subentendido “que o descumprimento das portarias enseja o descumprimento da lei”.

Acrescenta, ainda, que, nesse contexto, a pessoa que tenha por objetivo burlar as referidas normas poderá “alegar em sua defesa que uma dada conduta não seria criminosa por não se adequar ao tipo em desa-

cordo com determinação legal ou regulamentar, e sim em desacordo com determinação contida em portaria”.

Em 5 de março de 2007 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Comissão e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 135/07 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria referente ao controle de armas e legislação penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõem a alínea “c” e “f” do inciso XVI, do art. 32, do RICD, respectivamente.

Nos congratulamos com o Autor da proposição, pela iniciativa concreta que abre o debate sobre assunto relevante para a segurança pública no País.

No entanto, vislumbramos dificuldades na proposta seja sob o ponto de vista de sua efetiva aplicação, seja sob a ótica da utilização do Direito Penal para tratar de temas que estão no âmbito da administração pública e que não necessitam ser tratados como crime.

O controle da produção e venda de munições no Brasil não é uma novidade do Século XXI. Na verdade, desde o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934 existe uma sistemática de controle da produção, distribuição e venda de armamento, munição e produtos controlados, processo que vem sendo aperfeiçoado com o passar do tempo. Dessa legislação surgiu a tradição de que a fiscalização da produção, importação, distribuição e venda das armas e munições no Brasil fosse realizada pelo Exército Brasileiro.

Nesse contexto, é longa a caminhada que o Exército Brasileiro trilhou no contexto de construir uma regulamentação administrativa que sancione o administrado, sem exceder na capacidade punitiva. Para esse efeito existe o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que traz normas específicas sobre os diversos itens controlados e estabelece as condições para abertura de processo administrativo e as penalidades a serem aplicadas, caso alguma irregularidade seja constatada. Além disso, esse mesmo tema é objeto de portarias e outras normas complementares.

Elevar essas normas infralegais ao patamar de norma penal, é um exagero. As portarias expedidas sobre o tema no âmbito do Exército vêm atendendo ao esperado e regulam inúmeros assuntos no que diz respeito a armamento, munição, explosivos, recarga, blindagem entre muitos outros assuntos.

Tornar a ofensa a quaisquer dessas normas um crime significa penalizar de forma desproporcional as condutas que vêm tendo um tratamento administrativo adequado. Sob o ponto de vista da segurança pública, toda norma que excede na sua medida pode causar transtornos no sentido de levar à sanção penal pessoas que não merecem tal tratamento.

Nesse campo, se destaca a ação desta Comissão que ao deliberar sobre os temas de sua competência vem analisando com cuidado os possíveis desdobramentos que o descumprimento dos marcos regulatórios sobre armamentos, munições e outros produtos controlados possam trazer à sociedade.

Além disso, uma definição de tipo penal tão ampla e genérica pode ensejar desmandos e comportamentos arbitrários por parte dos executores, o que não pode ser aprovado por esta Comissão. Nesse contexto, é importante lembrar que as infrações que envolvem armas e munições já são tipificadas como crime na Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003.

Resta-nos, ainda, apontar que a nossa análise se dá exclusivamente à luz da segurança pública, indicando que a redação técnica em termos de Direito Penal, bem como a melhor topologia do dispositivo na Lei nº

10.826, de 23 de dezembro de 2003, são aspectos que serão posteriormente analisados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com base nos argumentos acima apresentados, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 135/07.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator